



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro

Gerência de Aquisições

RELATÓRIO DE RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - EMPRESA TELEFÔNICA BRASIL S.A

Referência: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PE-RP nº 012/2024.

Objeto: Registro de preços visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Solução Integrada de VoIP com PABX Virtual (Lote I) e de Plataforma de Contact Center utilizando tecnologia de cloud computing (Lote II), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Assunto: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

O Ordenador de Despesas do PRODERJ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 82, item IX, da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979 e pela Delegação de Competência contida na Portaria PRODERJ/PRE nº 1.059 de 16 de março de 2023, considerando os subsídios técnicos fornecidos pela Diretoria de Infraestrutura Tecnológica - DIRIT por meio do documento (102131199), vem apreciar a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico PE-RP nº 012/2024 apresentada pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A, CNPJ n.º 02.558.157/0001-62** - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEI-430002/000058/2024, nos termos a seguir descritos.

1. DO RELATÓRIO:

1.1 - Impugnação interposta pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A (102060665), CNPJ n.º 02.558.157/0001-62, recebida no dia 09/06/2025, no qual se requer:

- Que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará;
- Que seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no Edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação;

- A avaliação de cada um dos pontos acima, esclarecendo-se ou alterando-se as regras do ato convocatório, com vistas a garantir os princípios da isonomia e da competitividade;
- Caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1 A impugnação foi recebida observando o prazo estabelecido no subitem 9.1 do Edital e do art. 164 da lei 14.133/21, isto é, em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame. Tendo em vista a data da sessão de abertura do certame ser em 13/06/2025 e a apresentação da impugnação ter ocorrido em 09/06/2025, é CONHECIDA, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

3. DOS ITENS IMPUGNADOS

3.1) VEDAÇÃO INJUSTIFICADA À SUBCONTRATAÇÃO DE PARCELA DO OBJETO.

O edital proíbe, injustificadamente, a subcontratação de empresas para a execução de parcelas do objeto:

14. DA SUBCONTRATAÇÃO

14.1 Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

Contudo, o objeto da presente licitação, pelas suas características técnicas, envolve prestações que dependem da subcontratação de empresas distintas da pessoa da licitante.

Não tendo sido demonstrada a necessidade técnica e econômica da vedação à subcontratação, **observa-se a imposição de uma restrição indevida à competitividade**, principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta para a Administração.

A possibilidade de subcontratação decorre diretamente do princípio da isonomia, conforme emana do art. 37, inciso XXI da CRFB/1988, reunido na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e na igualdade de condições de acesso às contratações realizadas com recursos públicos.

Ante o exposto, requer-se que seja admitida a subcontratação de parcela(s) do objeto, de maneira clara e coerente, conforme expressamente autorizada pelo artigo 122 da Lei 14.133/2021.

RESPOSTA: A licitante vencedora será a única responsável pela execução do objeto contratado, não podendo transferir, sob nenhuma hipótese, sua responsabilidade para as empresas parceiras ou subcontratadas. No entanto, fica a critério da CONTRATADA realizar a contratação de recursos auxiliares, como um aspecto operacional, estando claro que em nenhuma hipótese haverá alteração da relação formal entre CONTRATADA e CONTRATANTE. A responsabilidade da licitante vencedora quanto ao objeto permanece inalterada, e toda a execução, independente da empresa que estiver responsável, será acompanhada pela empresa CONTRATADA principal, sem transferir responsabilidades.

3.2) PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE.

O Estudo Técnico Preliminar prevê prazo excessivamente exíguo para entrega do objeto/início da

execução dos serviços:

5.5. Requisitos Temporais

5.5.1. O prazo de entrega e instalação para o LOTE I será de 60 (sessenta) dias corridos após emissão da ordem de serviço, que poderá ser emitida após a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas.

5.5.2. O prazo de entrega e instalação para o LOTE II será de 60 (sessenta) dias corridos após emissão da ordem de serviço, que poderá ser emitida após a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Todavia, tal prazo é absolutamente INSUFICIENTE para qualquer licitante, tendo em vista a necessidade de cumprimento de todos os ritos internos da empresa e junto a fabricantes, fornecedores ou prestadores de serviço responsáveis pela logística ou implantação.

Neste contexto, o prazo é exageradamente curto para entrega e início da prestação dos serviços. Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de entrega induz a aplicação das penalidades contratuais, situação esta que determinaria a opção das licitantes por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato, ou por assumir o risco de mora, incorporando-o aos preços propostos, com encarecimento da contratação.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo não acarretará qualquer ônus à Administração Pública, **requerendo-se a dilação do prazo de entrega do objeto/início da execução dos serviços de modo que este seja proporcional e exequível ao atendimento da demanda.**

RESPOSTA: Deverá ser atendido conforme Termo de Referência e seus Anexos. Importante esclarecer que por se tratar de uma Ata de Registro de Preços, não há obrigatoriedade aos partícipes em realizar as suas contratações de forma imediata. Não haverá um único contrato com o total das quantidades estimadas, mas cada partícipe irá fazer sua adesão de acordo com o seu fluxo administrativo, cada contrato tendo o seu prazo de entrega exclusivo, conforme estabelecido.

3.3) DA FORMA DE PAGAMENTO.

O Estudo Técnico Preliminar prevê as seguintes diretrizes acerca do pagamento:

12. FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO

12.1. A CONTRATANTE deverá pagar o preço ao CONTRATADO, diretamente na conta corrente de titularidade do CONTRATADO a ser indicada, junto à instituição financeira contratada pelo Estado do Rio de Janeiro, da seguinte forma:

- a) Para os Itens 1, 3 e 4 do Lote I, o pagamento será parcelado, de forma mensal e sucessiva, a contar do recebimento definitivo;
- b) Para o item 2 do Lote I, o será efetuado à vista, sob demanda, a contar do recebimento definitivo, de acordo com cada ordem de serviço.
- c) Para o Item 1 do Lote II, o pagamento será parcelado, de forma mensal e sucessiva, a contar do recebimento definitivo;

12.2. No caso de o CONTRATADO estar estabelecido em localidade que não possua agência da instituição financeira contratada pelo Estado do Rio de Janeiro ou, caso verificada pela CONTRATANTE a impossibilidade de o CONTRATADO, em razão de negativa expressa da instituição financeira contratada pelo Estado do Rio de Janeiro, abrir ou manter conta corrente naquela instituição financeira, o pagamento poderá ser feito mediante crédito em conta corrente de outra instituição financeira. Nesse caso, eventuais ônus financeiros e/ou contratuais adicionais

serão suportados exclusivamente pelo CONTRATADO.

12.3. A emissão da Nota Fiscal ou Fatura será precedida do recebimento definitivo do objeto ou de cada parcela, mediante atestação, que não poderá ser realizada pelo ordenador de despesas, conforme disposto no Edital e/ou no Termo de Referência a ser elaborado para a contratação, bem ainda no artigo 140, II, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021 e arts. 20 e 22, XXIII, do Decreto nº 48817/2023.

Nesse contexto, as faturas são documentos padronizados, emitidas em modelos que respeitam a regência estabelecida pela ANATEL, com expressa indicação de que o pagamento realizar-se-á com utilização de fatura ou boleto bancário com código de barras dentro dos prazos e normas que a própria normatização estabelece.

Ademais, a data de pagamento da nota fiscal é sempre fixa, não podendo ser condicionada e variar de acordo com a data de entrega da fatura, devendo mensalmente ter vencimento pré-determinado. Ainda, cumpre destacar que o pagamento feito de modo diverso ao determinado pela Anatel, proporcionaria enormes prejuízos a Contratante, na medida em que não é possível a identificação do pagamento por meio de depósito em conta corrente da Contratada, impossibilitando a baixa do valor devido no sistema, o que poderia ocasionar, inclusive, o desligamento dos serviços.

Diante do exposto, solicita-se a flexibilização do item 12.2 do Estudo Técnico Preliminar para que seja possível o pagamento através de código de barras.

RESPOSTA: O Sistema Jurídico do Estado do Rio de Janeiro possui como Órgão Central a Procuradoria Geral do Estado, a quem incumbe officiar no controle interno da legalidade dos atos da Administração Pública, traçando as diretrizes e minutas a serem observadas nas contratações da Administração Estadual, de acordo com o Decreto Estadual nº 40.500, de 1º de janeiro de 2007.

Diante disso, cumpre informar que a redação do item 12.2 do Estudo Técnico Preliminar segue a Minuta Padrão da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ), sendo, portanto, de observância obrigatória pela Administração Pública.

Essa padronização tem como objetivo garantir segurança jurídica, rastreabilidade e conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021. Ante o exposto, **não é possível acolher a solicitação de alteração do item 12.2** para incluir o pagamento via boleto bancário com código de barras, nos moldes propostos.

3.4) QUESTIONAMENTOS RELATIVOS À DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS.

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente a estabelecer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Tais objetivos não podem ser considerados isoladamente, devendo ambos se interpenetrar para configurar uma proposta administrativa adequada a tais pressupostos.

Neste contexto, o instrumento convocatório e seus anexos estabelecem condições e especificações que merecem ser esclarecidas ou alteradas, conforme o caso, a fim de garantir a possibilidade de adimplemento das obrigações e a competitividade no certame. Abaixo, transcrevem-se os itens questionados e, em seguida, os comentários e requerimentos pertinentes:

- O item 8.1.1 do Estudo Técnico Preliminar prevê o seguinte:

8.1. Análise do Cenário

8.1.1. A administração pública atualmente possui os serviços de telefonia fixa mediante contratos oriundos de registro de preços nº 0015/2022, e serviços de Contact Centers

avulsos sem qualquer vislumbre de padronização ou integração. Atualmente, os provedores de telecomunicações estão evoluindo suas infraestruturas para que o serviço seja ofertado através de links de dados IP (VoIP), em detrimento do cabeamento analógico ou digital com equipamentos PABX físico, além de outras modalidades híbridas. Com relação ao serviço de Contact Center, existem de forma similar à telefonia fixa, modalidades de contratação que envolvem o fornecimento de infraestrutura de hardware e software, além da conectividade, para o provimento deste objeto em específico.

(...)

Ante o exposto, entende-se que os acessos internet no ambiente do cliente para a saída de ligações realizadas no ambiente interno será de responsabilidade do PORDERJ. O entendimento está correto?

RESPOSTA: Sim, está correto o entendimento.

- Esclarecimento acerca das quantidades a serem contratadas:

O item 7 do Estudo Técnico Preliminar prevê a quantidade de cada item que se pretende contratar, no entanto, o Anexo V aponta quantidades diferentes para cada item.

Diante da divergência apontada, solicita-se esclarecimentos, qual será a quantidade correta para cada item que se pretende contratar?

RESPOSTA: O Estudo Técnico Preliminar prevê apenas a estimativa do PRODERJ, que serve de base para definição da melhor solução a ser contratada. A proponente deverá se basear no Termo de Referência, que é o documento definitivo que contém as quantidades estimadas corretas, aferidas após realização de Intenção de Registro de Preços.

- O item 5.8.1 do Estudo Técnico Preliminar prevê o seguinte:

5.8. Requisitos Tecnológicos

5.8.1. Deverá o CONTRATANTE dispor dos recursos tecnológicos necessários para estabelecimento de conexão e processamento e armazenamento de dados, tais como: ativos de rede local (switches), links de dados, servidores, storages, etc. Tais itens não fazem parte do escopo da presente contratação.

(...)

Ante o exposto, tais itens não fazem parte do escopo da presente contratação. Está correto o entendimento?

RESPOSTA: Sim, está correto o entendimento.

4. CONCLUSÃO:

A impugnação apresentada pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A (102060665) foi considerada tempestiva, porém, após considerar a análise técnica (102131199) encaminhada pela Diretoria de Infraestrutura Tecnológica - DIRIT, não foram identificados vícios ou irregularidades que justifiquem a

alteração do Edital.

As disposições do Edital encontram-se alinhadas com os princípios constitucionais e legais que regem as contratações públicas, especialmente os da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório

Desta forma, mantêm-se as disposições editalícias em sua integralidade, e decide-se pelo **INDEFERIMENTO** da Impugnação, com prosseguimento regular do certame, nos termos constantes neste Relatório.

Em, 12 de junho de 2025.

Alexandre Correa Cordeiro
Pregoeiro/PRODERJ
ID: 5023389-0

Alex Sandro Monteiro de Moraes
Vice-Presidente de Administração/Ordenador de Despesas
ID: 5139104-0

Rio de Janeiro, 12 junho de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Correa Cordeiro, Gerente**, em 12/06/2025, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alex Sandro Monteiro de Moraes, Vice-Presidente**, em 12/06/2025, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **102382629** e o código CRC **97AD3C94**.

Referência: Processo nº SEI-430002/000058/2024

SEI nº 102382629

Rua da Conceição, 69, 24º Andar / 25º Andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20051-011
Telefone: